

## PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 4.459, DE 2021

### PROJETO DE LEI N° 4.459, DE 2021

(Apensados: PLs nºs 900, de 2022 e 961, de 2022)

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir informações sobre a Dislexia e o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) nos censos demográficos.

**Autora:** Deputada REJANE DIAS

**Relatora:** Deputada MARIA ROSAS

### I – VOTO DA RELATORA

Durante a discussão da matéria, foi apresentada 1 (uma) emenda de Plenário ao PL nº 4.459/2021, e 1 (uma) emenda ao PL nº 961/2022.

A Emenda de Plenário nº 1, proposta pelo Deputado Delegado Matheus Laiola ao PL nº 4.459, de 2021, estabelece que os censos demográficos **poderão especificar** a quantidade de animais domésticos, com inventário da espécie, do sexo e também acerca da castração ou não dos animais, na forma do regulamento. Nos termos da emenda, o dispositivo poderá ser incluído na legislação, onde couber. A justificativa baseia-se na importância dos censos demográficos e da proteção da fauna, conforme estabelecido na Constituição Federal.

Foi também apresentada a Emenda de Plenário nº 1 ao PL nº 961, de 2022, da lavra do mesmo autor, que busca incluir no artigo 17 da Lei nº 7.853/1989, a “*Lei dos Portadores de Deficiência*”, a **exigência** de que os



\* C D 2 3 9 5 8 3 1 6 7 0 0 \*

censos demográficos incluem informações sobre a quantidade de animais domésticos, incluindo sexo, espécie e se foram castrados ou não.

Entendemos que as emendas devem ser parcialmente acatadas. Todavia, em função da pertinência temática, julgamos mais adequado inserir o teor dessas Emendas na Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, que *"Dispõe sobre a periodicidade dos Censos Demográficos e dos Censos Econômicos e dá outras providências"*.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, quanto ao mérito, somos pela aprovação parcial da **Emenda de Plenário nº 1**, ao PL nº 4.459, de 2021, bem assim da **Emenda de Plenário nº 1**, ao PL nº 961, de 2022, na forma da **Subemenda Substitutiva Global** oferecida ao **Substitutivo** da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, quanto ao mérito, somos pela aprovação parcial da **EMP nº 1**, ao PL nº 4.459, de 2021, bem assim da **EMP nº 1**, ao PL nº 961, de 2022, na forma da **Subemenda Substitutiva Global** oferecida pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da **EMP nº 1**, ao PL nº 4.459, de 2021, bem assim da **EMP nº 1**, ao PL nº 961, de 2022, e da **Subemenda Substitutiva Global** da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática oferecida ao **Substitutivo** adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2023.

Deputada MARIA ROSAS  
Relatora



\* C D 2 3 9 5 8 3 1 6 7 0 0 \*

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA AO SUBSTITUTIVO  
ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS  
COM DEFICIÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.459, DE 2021**

Apensados: PL nº 900/2022 e PL nº 961/2022

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir informações sobre a Dislexia e o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) nos censos demográficos, e a Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, para incluir nos censos demográficos informações sobre animais domésticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir informações sobre a Dislexia e o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) nos censos demográficos, e a Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, para incluir nos censos demográficos informações sobre animais domésticos.

Art. 2º O parágrafo único do art. 17 da Lei nº Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 .....

Parágrafo único. Os censos demográficos incluirão questionamentos específicos sobre os casos diagnosticados com as seguintes condições:

- I - Transtorno do Espectro Autista (TEA), em consonância com o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;
- II - Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH);
- III - Dislexia;
- IV - Doenças raras;
- V – Visão Monocular” (NR)



\* C D 2 3 9 5 8 3 1 6 7 0 0 \*

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.  
2º .....

.....  
Parágrafo único. Os Censos Demográficos poderão incluir informações referentes à contagem de animais domésticos.”  
(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2023.

Deputada MARIA ROSAS  
Relatora



\* C D 2 3 9 5 5 8 3 1 6 7 0 0 \*